

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011 (nº 1.009, de 1999, na Casa de origem)

1

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011 (nº 1.009, de 1999, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
	Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas <b>pela porta dianteira</b> dos veículos de transporte <b>público</b> coletivo e dá outras providências.	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE <b>NOS</b> SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO		<b>Art. 1º</b> O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:  “CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE <b>AOS</b> SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO
<b>Art. 16.</b> Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.		.....
		“ <b>Art. 16-A.</b> Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:
	<b>Art. 1º</b> § 2º <b>Desobrigam-se</b> as pessoas ostomizadas da passagem <b>em catracas</b> mecânicas.	I – <b>dispensa de</b> passagem <b>por</b> catracas <b>ou</b> equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;
	<b>Art. 1º</b> Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas <b>pela porta dianteira</b> dos veículos de transporte público coletivo.	II – <b>autorização para</b> efetuar o embarque e o desembarque <b>pela porta dianteira</b> , quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.
	§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011 (nº 1.009, de 1999, na Casa de origem)

2

<b>Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011 (nº 1.009, de 1999, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)</b>
	obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.	Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)
<b>CAPÍTULO VII</b> <b>DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE</b> <b>COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO</b> <b>Art. 17.</b> O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.		
	<b>Art. 2º</b> Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.	
	Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.	
	<b>Art. 3º</b> A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.	
	Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.	
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor <b>após decorridos 90</b> (noventa) dias de sua publicação oficial.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor <b>na data</b> de sua publicação.

